



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021811-56.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado KGS CONFECÇÕES LTDA EPP.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a sentença, de ofício, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a instauração de fase instrutória, nos termos da fundamentação, julgando-se prejudicado o recurso. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36082

Apelação Cível nº 1021811-56.2024.8.26.0002

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Kgs Confeções Ltda Epp

Comarca: São Paulo

Juiz: Priscilla Buso Faccinetto

Apelação. Fornecimento de Energia Elétrica. Ação indenizatória. Incêndio iniciado em rede de distribuição de eletricidade. Sentença que julgou procedente o mérito da demanda. Insurgência da ré. Julgamento antecipado da lide prematuro. Controvérsia acerca de quem possuía efetiva responsabilidade pelo trecho da rede de distribuição elétrica em que o incêndio teve início, que reclamava elucidação por meio de aferição técnica. Produção da prova pericial que se faz necessária, porquanto pertinente e indispensável para o regular deslinde da questão. Perícia, ainda que indireta, plenamente possível, haja vista as peculiaridades do caso concreto. Determinação de produção de prova que pode ser feita de ofício. Inteligência do artigo 370, do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Anulação da respeitável sentença de rigor. Autos que deverão retornar à Vara de origem para a abertura da instrução processual. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 528/534), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação

indenizatória, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$532.226,17 (quinhentos e trinta e dois mil e duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária e juros de 1% ao mês desde o evento danoso.

Inconformada, apela a concessionária ré. Arguiu, inicialmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, haja vista que o evento danoso ocorreu na rede interna da autora, de modo que não tinha legitimidade para intervir na propriedade de terceiros. Doravante, argumenta que danos ocorreram nas instalações internas da autora, de modo que não tem competência para realizar vistorias em tais instalações e, tampouco, tem responsabilidade pelos danos ocorridos nestas. Argumenta que, nos chamados realizados pela autora, só há alegações relativas a queda de energia e alteração de tensão. Argumenta que se trata, em verdade, de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, por se tratar de ato omissivo. Alega que também não restou comprovada qualquer circunstância apta a ensejar sua responsabilização. Ainda, argumenta que a autora sequer comprovou quais foram os prejuízos experimentados, haja vista a insuficiência dos documentos acostados. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 537/553).

Houve resposta (fls. 611/625).

É o relatório.

A sentença deve ser anulada, determinando-se, em caráter ex officio, a produção de prova pericial.

Com efeito, respeitado e ressalvado o entendimento do Juízo *a quo*, tem-se que a sentença recorrida não pode subsistir, sendo de rigor a anulação, com consequente determinação, de ofício, para a produção de prova

pericial, ainda que indireta.

Afinal, consoante bem leciona Cândido Rangel Dinamarco, “na moderna cultura do processo civil de resultados não há lugar para o juiz-Pilatos que só observa e não interfere, nem para o juiz mudo, obstinadamente cuidadoso de não se desgastar e obcecado pelo temor de anunciar prejulgamentos. O juiz moderno tem o dever de participar da formação do material sobre o qual apoiará sua livre convicção.” (Instituições de direito processual civil – Volume II. 8ª Edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2019, p. 274). Assim, à luz de uma postura que busca a satisfatória estruturação do juízo de cognição, justamente, para resolver concretamente a crise de direito material levada à sua apreciação e atingir, por conseguinte, a pacificação social (um dos escopos do processo), os fatos controvertidos e relevantes para o julgamento do mérito devem ser aclarados na máxima potência que a conjuntura dos autos permitir, circunstância que inclui, evidentemente, a determinação da produção de provas de ofício.

E, fixadas tais premissas, tem-se que não há controvérsia (artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil) sobre a ocorrência de incêndio na sede da empresa autora. A controvérsia, lado outro, repousa sobre quem é responsável pela parte da rede elétrica em que tal infortúnio, efetivamente, iniciou-se.

Assim, a autora aponta que o incêndio teve origem na rede elétrica sob a responsabilidade da ré, localizada na parte externa do estabelecimento, em razão de sobrecarga dos cabos. Lado outro, a ré é enfática ao afirmar que “de acordo com as normas técnicas vigentes, o trecho antes do painel de proteção da fábrica (quadro de distribuição) é denominado “circuito de distribuição”. O referido “circuito de distribuição” compreende desde o centro de medição (caixa com medidores) até o quadro de distribuição interno, sendo certo que o referido circuito é, em atenção as normas regulatórias, considerado como instalação interna, sendo, portanto, de responsabilidade da

unidade consumidora – in casu, da ora apelada. (...) Ou seja, tem-se que, ao interpretar o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, sem se atentar para os esclarecimentos pela Apelante, o d. Juízo a quo entendeu, de maneira equivocada, que a Eletropaulo seria responsável pela rede de distribuição após o ponto de entrega de energia, que se dá na conexão entre o ramal de ligação e ramal de entrada a conservação da entrada de energia. Todavia, como demonstrado acima, toda fiação existente após o ponto de entrega1 já é de exclusiva responsabilidade da Apelada, esteja esta fiação localizada dentro ou fora do imóvel. Vê-se, assim, que, ao contrário do entendimento consolidado na sentença recorrida, o evento danoso objeto desta ação se deu no que já se considera como rede interna da Apelada, não na rede de distribuição que é, de fato, de responsabilidade desta Apelante. Novamente, reforça-se, não foram os cabos que conectam o poste ao imóvel que se incendiaram, mas os cabos da própria Apelada, que a ele se conectam.” (fls. 540/542 – grifei).

O que se percebe, portanto, é a existência de vívida controvérsia acerca de quem é o efetivo responsável pelo trecho da rede elétrica em que o incêndio restou iniciado, circunstância esta de notória importância para o reconhecimento, ou não, do dever de indenizar. E, respeitado o entendimento do Juízo a quo, tais circunstâncias não foram satisfatoriamente apuradas nos autos.

Ressalte-se que, nos autos, há farta prova documental, destacando-se o Laudo pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo (fls. 31/46), Laudo Pericial solicitado pela autora (fls. 47/54), documentos relativos ao procedimento administrativo junto à ré (fls. 55/68), e fotografias (fls. 381/406).

Assim, à luz de tal conjuntura e, também, da regra do artigo 370 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial é necessária e indispensável ao correto julgamento do mérito. Realmente, tem-se que as provas constantes dos autos, sem aferição pericial, são notadamente insuficientes

para o julgamento da causa, haja vista os contornos eminentemente técnicos da controvérsia, os quais exigem conhecimentos específicos, afinal, “*onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias.*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil – Vol. 03. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 61).

Destarte, apenas à luz de exame técnico, por profissional de confiança do Juízo, será possível, por meio de um cotejo analítico entre os documentos, laudos periciais, e fotografias constantes dos autos, examinar o local da rede de distribuição elétrica em que o incêndio começou e, assim, aferir quem é o responsável pela manutenção de tal trecho da rede.

Ressalte-se, por oportuno, que “*ainda que as partes não tenham requerido produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo (RT 664/91)*” (NEGRÃO, Theotônio et al. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 47ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016).

Outrossim, não se pode perder de vista que “*a iniciativa probatória do juiz, no Direito Pátrio, é ampla, podendo agir ex officio, para assim chegar à verdade real, no interesse da efetividade da Justiça.*” (AgRg no Ag 1154432/MG, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012). Ainda, imperioso consignar que “*não há preclusão para o juiz em matéria probatória, sendo possível ao Tribunal determinar a realização de prova necessária para a formação de seu convencimento, ainda que esta tenha sido anteriormente indeferida em primeira instância*” (STJ; AgRg no AgRg no AREsp 416.981/RJ, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 08/05/2014, DJe 28/05/2014)

Conforme também já decidido por este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Marketing de posicionamento na internet - MPI. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade de apuração da extensão dos serviços prestados pela ré. Necessidade de aprofundamento instrutório, com produção de prova pericial. Julgamento antecipado sem a realização da prova. Cerceamento de defesa configurado. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1034564-86.2017.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 15/08/2018)

Assim, inobstante o largo lapso temporal já decorrido, circunstância que, em tese, inviabiliza a produção de prova pericial direta – inobstante tal percepção caiba ao Perito do Juízo –, mostra-se plenamente possível a realização de perícia indireta, seja com base na vastíssima documentação acostada aos autos, sejam com fulcro em outras diligências que o experto entender pertinentes.

Consigne-se que, nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o ordenamento processual civil vigente admite plenamente a realização de perícia indireta, meio de prova através do qual o perito examinará o arcabouço probatório constante dos autos, e realizará todas as diligências necessárias para o satisfatória aferição técnica da controvérsia.

Portanto, diante do caráter eminentemente técnico da controvérsia instaurada entre as partes, só poderá ser dirimida por meio da realização de prova pericial, consoante fundamentação acima desenvolvida. Por conseguinte, a anulação da respeitável sentença recorrida é medida de rigor para que, remetidos os autos à origem, possa ser aberta fase instrutória, produzindo-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova pericial.

Por fim, tratando-se de prova pericial determinada de ofício, o adiantamento da remuneração do perito deverá ser rateado entre as partes, conforme a regra do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, ***anula-se*** a sentença, de ofício, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a instauração de fase instrutória, nos termos da fundamentação, ***julgando-se prejudicado o recurso.***

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora